SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125466 - GO (2020/0078855-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	TIAGO JULIO VITORINO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de recurso em habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de TIAGO JULIO VITORINO DOS SANTOS SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5030697.92.2020.8.09.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, pela prática de crimes previstos nos arts. 180 e 330, do Código Penal, nos arts. 309 e 311, do Código de Trânsito e no art. 33, da Lei n. 11.343/06. O flagrante foi convertido em prisão preventiva.

A defesa impetrou ordem de habeas corpus, a qual restou denegada nos termos do acórdão de fls. 149/159:

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MERA IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE AFASTADA.*
>
> *Não contém a ilegalidade, o encarceramento cautelar do paciente, proveniente da conversão do flagrante delito em preventiva, por violação dos arts. 180 e 330, do Código Penal Brasileiro, arts. 309 e 311, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sem a realização da audiência de custódia, respeitados os direitos e as garantias da Constituição Federal, observado o procedimento vigente ao tempo do ato, anterior à Lei nº 13.964/19, afastando a irregularidade da medida extrema. ORDEM DENEGADA. "*

No presente recurso, a defesa sustenta ilegalidade da convolação da prisão em flagrante em preventiva, considerando a não realização de audiência de custódia. Afirma que, ao contrário do que entendeu o juiz que decretou a custódia, não houve renúncia do direito pelo paciente.

Pugna, em liminar e no mérito, pelo relaxamento da prisão do paciente.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 16:11:25
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: abfb9b63-e4d2-48cf-b06a-293ab32b5e96

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 16:11:25
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: abfb9b63-e4d2-48cf-b06a-293ab32b5e96